

OEA/Ser.L/V/II.
Doc. 80
12 março 2020
Original: português

RELATÓRIO Nº 70/20 **PETIÇÃO 2326-12**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

JONATAN SOUZA AZEVEDO
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 12 de março de 2020.

Citar como: CIDH, Relatório nº 70/20. Petição 2326-12. Admissibilidade. Jonatan Souza Azevedo. Brasil. 12 de março de 2020.

I. DADOS DA PETIÇÃO

Parte peticionária	Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Suposta vítima	Jonatan Souza Azevedo
Estado denunciado	Brasil ¹
Direitos alegados	Artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ² , todos relacionados com seu artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos); Artigos 2 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

II. TRÂMITE PERANTE A CIDH³

Recebimento da petição	21 de dezembro de 2012
Notificação da petição	30 de dezembro de 2015
Primeira resposta do Estado	9 de janeiro de 2017
Observações adicionais da parte peticionária	18 de janeiro de 2013; 7 de agosto de 2014; 25 de janeiro de 2018
Observações adicionais do Estado	18 de junho de 2018

III. COMPETÊNCIA

<i>Ratione personae</i>	Sim
<i>Ratione loci</i>	Sim
<i>Ratione temporis</i>	Sim
<i>Ratione materiae</i>	Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992) e CIPPT (instrumento depositado no dia 20 de julho de 1989)

IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Duplicação de coisa julgada internacional	Não
Direitos admitidos	Artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, todos relacionados com seu artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos); Artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura
Esgotamento de recursos ou procedência de uma exceção	Sim
Apresentação dentro do prazo	Sim, 5 de março de 2014

V. RESUMO DOS FATOS ALEGADOS

1. O Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (“DPE/SP”), por meio do Defensor Público Carlos Weis (adiante “peticionário”), afirma que Jonatan Souza Azevedo (adiante “suposta vítima” ou “Sr. Azevedo”) foi vítima de tortura por parte de policiais militares, sem que o crime fosse diligentemente investigado e os responsáveis devidamente sancionados.

2. Indica que em 12 de março de 2011, a suposta vítima foi presa em flagrante sob a acusação de ter praticado o roubo de um veículo. Após ser perseguido por dois policiais militares⁴, o veículo em que estava a suposta vítima colidiu contra um muro. No momento, o Sr. Azevedo saiu do veículo com as mãos para cima, demonstrando rendição. Apesar de não estar armado e não oferecer perigo, ele recebeu um tiro nas costas e foi levado a um local onde os policiais o agrediram e colocaram pólvora em suas mãos. Em seguida, teria sido levado a um hospital municipal. Em 13 de abril de 2011, Maria José Azevedo, mãe da suposta vítima, compareceu à DPE/SP para denunciar

¹ Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto.

² Adiante “Convenção Americana” ou “Convenção”.

³ As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária.

⁴ Os policiais seriam Ednilson da Silva Freitas e Waldisney Pilon Camasano.

os fatos. Em 20 de abril de 2011, o órgão solicitou cópia do prontuário médico da suposta vítima ao Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, sendo este recebido em 10 de maio seguinte.

3. Em 13 de janeiro de 2012, a suposta vítima e duas testemunhas compareceram à DPE/SP para prestar depoimento e, em 30 de janeiro, os fatos foram comunicados ao Ministério Público com pedido de investigação do crime de tortura. Em 14 de março de 2012, o Promotor de Justiça promoveu o arquivamento do pedido feito pela DPE/SP sem ouvir a vítima, as testemunhas ou analisar as provas, afirmando que a suposta vítima apresentou resistência, que estava armada no momento da prisão e que representava perigo aos policiais. Em 26 de junho de 2012, o Juiz de Direito de primeira instância acolheu o pedido do Ministério Público e determinou o arquivamento do procedimento. O peticionário indica que posteriormente ao envio da petição à Comissão, os policiais militares foram absolvidos em um processo cujas garantias judiciais não foram observadas, gerando a impunidade da violência policial sofrida pela suposta vítima.

4. O Estado, por sua vez, afirma que um inquérito policial militar foi instaurado para apurar a conduta dos policiais envolvendo a suposta vítima exatamente um dia após os fatos. Em 19 de maio de 2011, o inquérito militar foi avocado pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo com a intenção de apurar as condutas de ambos os policiais. Os autos foram então encaminhados à 5ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, ou seja, à justiça comum estadual. No entanto, em agosto de 2012, o Ministério Público solicitou o arquivamento dos autos sob a alegação de ausência de crime diante da configuração de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal por parte dos dois agentes estatais. Em discordância, o Juiz de Direito determinou o envio dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que, em 12 de setembro de 2012, concluiu que o arquivamento não era a solução mais adequada e designou outro Promotor de Justiça para atuar no caso. Diante do novo cenário e conteúdo probatório, o Ministério Público finalmente ofereceu denúncia contra os policiais militares em 22 de julho de 2013, pela prática do crime de homicídio doloso tentado, em concurso de pessoas.

5. Após o curso regular do processo penal, os acusados foram sumariamente inocentados por sentença proferida em 5 de março de 2014, quando efetivamente identificada a presença das excludentes de ilicitude de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. O Ministério Público não recorreu da decisão tendo em vista que foi quem solicitou a absolvição dos acusados e o Estado afirma que a suposta vítima e seus familiares poderiam ter apelado da decisão absolutória e não o fizeram. Adicionalmente, indica que a DPE/SP não iniciou uma ação civil de indenização pecuniária em favor da suposta vítima e tampouco buscou o órgão correicional do Ministério Público para indicar eventual atuação indevida do primeiro Promotor de Justiça que atuou no caso. Menciona ainda que ainda que todos os recursos tivessem sido esgotados, a declaração de admissibilidade da petição violaria a fórmula da quarta instância, tendo em vista que a parte peticionária apenas se mostra insatisfeita com o não convencimento do Ministério Público quanto à existência de crime e sua autoria. Acrescenta que como se trata de uma prerrogativa institucional do Ministério Público, eventual negativa quando à presença de elementos suficientes à propositura da ação penal não enseja a possibilidade de recurso por parte dos interessados envolvidos e ao admitir a presente petição, a Comissão atuaria como um tribunal de revisão.

VI. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

6. Em relação ao esgotamento dos recursos internos, o peticionário alega que eventual punição disciplinar do Promotor de Justiça por não ter apresentado denúncia criminal contra os dois policiais não levaria à reabertura do caso e à punição criminal dos policiais, sendo uma medida inútil e desnecessária no caso. Também ressalta que os crimes de tortura ou tentativa de homicídio são sujeitos a ação penal pública incondicionada, ou seja, deve ser iniciada pelo Ministério Público. Assim, o Estado não poderia exigir que a suposta vítima atuasse como assistente de acusação tendo em vista a prerrogativa exclusiva do órgão público de acusação.

7. O Estado, por outro lado, afirma que ainda que não tivesse sido apresentada denúncia contra os policiais militares por parte do primeiro Promotor de Justiça no caso, a peticionária poderia ter recorrido ao órgão correicional da instituição para que fosse apurada a atuação do representante do Ministério Público. No entanto, recorreu diretamente à Comissão Interamericana sem esgotar os recursos internos disponíveis. Por fim, indica que a ação penal de competência do Tribunal do Júri que tramitou na justiça comum contra os policiais militares foi concluída após o peticionamento perante a Comissão, demonstrando que no momento da apresentação da petição os recursos internos ainda não tinham sido esgotados.

8. A Comissão entende que em se tratando de casos que envolvem possíveis violações de direitos humanos perseguíveis de ofício pelo Ministério Público e, principalmente, quando agentes estatais estariam envolvidos nos fatos, o Estado tem a obrigação de investigar os fatos diligentemente. Essa carga deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma gestão de interesses particulares ou que dependa da

iniciativa ou aporte de provas por parte das supostas vítimas⁵. Ademais, a Comissão observa que em situações que incluem delitos contra a vida e a integridade, como a narrada na presente petição, os recursos internos que devem ser tomados em conta para efeitos da admissibilidade de petições são os relacionados com a investigação penal e a punição dos responsáveis⁶. Dessa forma, sobre a necessidade de esgotar os recursos internos em relação à reparação civil em casos de graves violações de direitos humanos, as supostas vítimas não necessitam acudir à esfera civil em busca de reparação antes de acessar o sistema interamericano, tendo em vista que esse tipo de remédio não responderia ao pedido principal da petição⁷.

9. Diante de todo o exposto, a Comissão considera preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 46.1 da Convenção Americana, tendo em vista o esgotamento dos recursos internos pela parte peticionária e, ainda, a apresentação dentro do prazo de seis meses. Sobre este último, a Comissão reitera sua posição constante de que a situação que se toma em conta para estabelecer o esgotamento dos recursos de jurisdição interna é aquela existente ao decidir sobre a admissibilidade, posto que o momento da apresentação da denúncia e do pronunciamento sobre a admissibilidade é distinto.

VII. CARACTERIZAÇÃO

10. A DPE/SP sustenta que o Estado é responsável pela violação dos direitos humanos da suposta vítima⁸. O Estado, por sua vez, afirma que a Comissão não possui competência *ratione materiae* para declarar violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

11. Sobre o tema, tanto a Comissão como a Corte Interamericana já declararam violações aos seus artigos 1, 6 e 8 a fim de estabelecer o alcance da responsabilidade estatal em casos vinculados com a falta de investigação de atos de tortura. Entendem, pois, que o artigo 8 incorpora uma cláusula geral de competência aceita pelos Estados no momento de ratificar ou aderir ao instrumento. Dessa forma, em relação aos demais artigos do mencionado tratado alegados pelas peticionárias, a Comissão recorda que poderá toma-los em conta como parte do seu exercício interpretativo das normas da Convenção Americana na etapa de mérito, nos termos do seu artigo 29.

12. Assim, tendo em vista os elementos de fato e de direito expostos pelas partes e a natureza do assunto apresentado, a Comissão considera que, se provados, os fatos narrados poderiam caracterizar possíveis violações dos artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, todos relacionados com seu artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos); e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

VIII. DECISÃO

1. Declarar admissível a presente petição em relação aos artigos 5, 8 e 25 da Convenção Americana, todos relacionados com seu artigo 1.1; e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

2. Declarar inadmissível a presente petição em relação ao artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

3. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 12 dias do mês de março de 2020. (Assinado): Joel Hernández, Presidente; Antonia Urrejola, Primeira Vice-presidenta; Margarette May Macaulay, Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño e Julissa Mantilla Falcón, Membros da Comissão.

⁵ CIDH. Relatório nº 159/17. Admissibilidade. Sebastián Larroza Velásquez e família. Paraguai. 30 de novembro de 2017, par. 14.

⁶ CIDH, Relatório nº 72/18. Petição 1131-08. Admissibilidade. Moisés de Jesús Hernández Pinto y familia. Guatemala. 20 de junho de 2018, par. 10.

⁷ CIDH. Relatório nº 105/17. Petição 798-07. Admissibilidade. David Valderrama Opazo e outros. Chile. 7 de setembro de 2017, par. 11;

CIDH, Relatório nº 78/16. Petição 1170-09. Admissibilidade. Amir Muniz da Silva. Brasil. 30 de dezembro de 2016, par. 32.

⁸ Ver os direitos alegados na sessão I do presente relatório.